



PROCESSO N.º: 34023/2018-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMDPI DE FORTALEZA

RESPONSÁVEL: KARLO MEIRELES KARDOZO

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/10/2021 a 29/10/2021 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

ACÓRDÃO N.º 03551/2021

EMENTA:

Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza. Exercício de 2016.

Parecer Ministerial pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, “b”, da LOTCM, com aplicação de multa, ressarcimento ao Erário, ciência ao Ministério Público Estadual, e determinação à atual gestão do Fundo.

Decisão pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 13, III, da LOTCM, com aplicação de multa, débito, Representação ao Ministério Público Estadual, e determinação à atual gestão do Fundo.

Determinações e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza**, Exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Karlo Meireles Kardozo**;

ACORDA a 2ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas, por **unanimidade de votos**, em julgar as contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – LOTCM (Lei n.º 12.160/93),



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 34023/2018-2

com Imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 4.491.623,66** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da Lei n.º 12.160/93 (LOTCEM/CE), em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da ocorrência examinada no subitem 2.2 das Razões do Voto; com envio de **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, na forma do art. 71, inciso XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII, da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da ocorrência examinada no subitem 2.2 das Razões do Voto; com envio de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão para que envide esforços para executar os projetos que foram programados no orçamento, bem como para que planeje adequadamente a elaboração da lei orçamentária anual, a fim de evitar discrepâncias entre o que foi planejado e o que será devidamente executado, de modo que este instrumento legal, que se submete ao crivo do processo legislativo, não venha a figurar como mera peça fictícia; com envio de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Fundo para que realize levantamento da situação dos convênios e exerça adequadamente seu poder-dever de fiscalizar a devida aplicação dos recursos repassados, o que inclui a obrigação de exigir a imprescindível prestação de contas, tomá-la se necessário e realizar o consequente julgamento; e, **por maioria de votos**, com aplicação de **MULTA** no valor total de **R\$ 58.124,57 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, com base no art. 55 c/c art. 19, art. 56, II, da LOTCEM, em virtude da permanência das falhas do item 2.2; e art. 62, V, da LOTCE, em virtude da permanência das falhas do item 2.1 das Razões do Voto. Concessão de prazo para recolhimento da multa, pagamento do débito e/ou interposição de Recurso de Reconsideração e demais determinações de praxe, com o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

* Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor quanto à fundamentação e à dosimetria da multa no valor de R\$ 58.966,54, nos termos da justificativa do voto divergente.

* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo e Soraia Victor e o Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Conselheira Soraia Victor
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 34789/2018-5

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 34023/2018-2

PROCESSO N.º: 34023/2018-2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FMDPI DE FORTALEZA

RESPONSÁVEL: KARLO MEIRELES KARDOZO

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Karlo Meireles Kardozo.

A 1ª Inspeção de Fiscalização, da Secretaria de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará elaborou o Certificado de Exame Inicial n.º 77732017.

Tendo sido devidamente diligenciado, o Sr. Karlo Meireles Kardozo deixou decorrer o prazo para apresentar suas justificativas, conforme certidão de decorrência de prazo atestado pela Secretaria.

Em seguida, a Gerência de Contas de Gestão II da Secretaria de Controle Externo - SECEX elaborou o Certificado de Exame Complementar n.º 045/2019.

Recebendo os autos, o **Ministério Público de Contas – MPC** elaborou o Parecer n.º 03398/2021, em 12/08/2021, da lavra do **Procurador Júlio César Rôla Saraiva**, no sentido de que sejam as contas julgadas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, “b”, da LOTCM, com aplicação de multa, ressarcimento ao Erário, ciência ao Ministério Público Estadual, e determinação à atual gestão do Fundo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 34023/2018-2

RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR

1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO AO RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao Responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo sido revel, conforme atestou a Secretaria.

2. DO MÉRITO

2.1 DA ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROJETO (Certificado Inicial, item 5.1).

Ocorrência: Falha no planejamento e na execução dos Projetos do FMDPI;

Na Peça Vestibular, a Unidade Técnica informou que 6 dos 7 projetos elencados não foram realizados, correspondendo a 85,71% do que foi proposto para cumprir as ações definidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Informou que foram verificadas movimentações de recursos orçamentários dentro da própria Unidade, além de suplementação orçamentária, e que todas as despesas realizadas pela Unidade em análise referem-se ao projeto *Apoio ao Desenvolvimento Institucional* e que tal projeto resume-se basicamente a dois convênios firmados pelo Fundo que totalizaram R\$4.491.623,66 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

Desse modo, entendeu que o planejamento e execução para a consecução dos objetivos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa foi falho, haja vista o valor atualizado do orçamento, no montante de R\$6.546.188,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais), corresponder a mais de 6 vezes o valor constante na Lei Orçamentária que foi de R\$ 974.342,00 (novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 34023/2018-2

Por fim, solicitou o envio das justificativas de mudança de prioridades na execução dos projetos, além do(s) instrumento(s) legal que autorizou as movimentações de recursos orçamentários dentro da Unidade Orçamentária.

O Responsável não se manifestou acerca dos fatos apontados, tendo sido reconhecida a sua revelia.

No Certificado de Exame Complementar n.º 045/2019, a **Unidade Técnica** ratificou a falha, entendendo pela aplicação de multa com base no art. 56, IV, da LOTCM.

No Parecer n.º 03398/2021, o douto **Parquet** manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

*Todavia, **quanto à indicação de falha no planejamento, há de se considerar que a previsão de despesa constante da LOA não se vincula direta e objetivamente à responsabilidade do gestor, que não participa formalmente de sua elaboração.***

*Na prática, ao **INTERESSADO** coube a execução do orçamento disponibilizado durante o exercício financeiro de 2016, sem que sua gestão tenha responsabilidade direta sobre o planejamento realizado no decorrer do ano de 2015, quando, inclusive, a LOA foi submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual afastamos sua responsabilidade quanto à falha de planejamento.*

*Noutro giro, não obstante a determinação de remessa das justificativas de mudança de prioridades na execução dos projetos, além do(s) instrumento(s) legal(is) que autorizou(aram) as movimentações de recursos orçamentários dentro da Unidade Orçamentária (pág. 05 da Inicial), o **INTERESSADO se omitiu e não enviou qualquer documento, permanecendo inerte à requisição desta Corte de Contas.***

*Assim, muito embora não esteja comprovada irregularidade no caso concreto quanto às movimentações orçamentárias, que, inclusive, não são de competência do **INTERESSADO**, entendemos que há claro desatendimento a uma diligência/requisição desta Corte, vez que não apresentada a documentação requisitada, **fato prejudicial ao Controle Externo, punível nos termos do art. 56, inciso IV, LOTCM.***

*Por via de consequência, **deve ser imposta multa simples.**”*



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 34023/2018-2

Conforme relatado pelo Órgão Técnico, o planejamento e a execução para a consecução dos objetivos do FMDPI foram falhos, tendo em vista que 6 dos 7 projetos elencados no seu Orçamento não foram realizados, correspondendo à 85,71% do que foi proposto para cumprir as ações para ele definidas.

Muito embora o caráter autorizativo da lei orçamentária anual não gere obrigação ao gestor de executar todos os valores previstos no orçamento, se faz necessário ressaltar que a medida que são disponibilizados recursos para programas/projetos que não são implementados, outros deixam de ser contemplados, resultando em um planejamento ineficiente e prejudicial à realização das necessidades públicas.

Todavia, no que se refere à indicação de falha no planejamento, a responsabilidade pela fixação das despesas na LOA e suas alterações, não pode ser atribuída ao Gestor já que não participou formalmente da sua elaboração/alteração, razão pela qual **afasto a sua responsabilidade quanto à falha de planejamento.**

Já com relação a não remessa das justificativas de mudança de prioridades na execução dos projetos, além do(s) instrumento(s) legal que autorizou as movimentações de recursos orçamentários dentro da Unidade Orçamentária que foram solicitados na Exordial, **permanece a falha.**

Ante o exposto, VOTO por aplicar **multa** ao Sr. Karlo Meireles Kardozo no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 62, V, da LOTCE, em virtude do não atendimento de diligência/requisição desta Corte, vez que não foi apresentada a documentação requisitada, e aplico **DETERMINAÇÃO à atual gestão para que envide esforços para executar os projetos** que foram programados no orçamento, bem como para que planeje adequadamente a elaboração da lei orçamentária anual, a fim de evitar discrepâncias entre o que foi planejado e o que será devidamente executado, de modo que este instrumento legal, que se submete ao crivo do processo legislativo, não venha a figurar como mera peça fictícia.

2.2 DOS CONVÊNIOS (Certificado Inicial, item 5.1.1).

Ocorrência: Não envio dos documentos pertinentes à Chamada Pública nº 05/2015 e respectivos Convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 34023/2018-2

Na análise inicial, a Unidade Técnica apontou a celebração de dois convênios em decorrência da Chamada Pública nº. 05/2015 junto aos credores Núcleo de Produções Culturais e Esportivas – NUPROCE (R\$1.693.445,55) e Lar Torres de Melo (R\$2.798.178,11), e solicitou a remessa dos seguintes documentos: chamada pública nº. 05/2015 acompanhada das suas publicações, termos de convênio, planos de trabalho, prestações de contas, bem como a avaliação da conclusão da parceria, com indicação das metas atingidas e dos resultados alcançados.

O Responsável não se manifestou acerca das solicitações, tendo sido reconhecida a sua revelia.

No Certificado de Exame Complementar n.º 045/2019, a **Unidade Técnica** ratificou a falha, entendendo pela aplicação de multa com base no art. 56, IV, da LOTCM.

Por meio do Parecer n.º 03398/2021, o douto **Parquet** opinou pela manutenção das falhas com a aplicação de multa, ressarcimento ao Erário, ciência ao Ministério Público Estadual, e determinação à atual gestão do Fundo, tendo se posicionado nos seguintes termos:

“ (...)

*Todavia, não obstante a necessidade de remessa de toda a documentação referente ao assunto acima tratado, o **INTERESSADO se omitiu e não remeteu qualquer dos documentos requeridos**, permanecendo inerte diante da requisição desta Corte de Contas.*

*Nesse sentido, sob uma primeira perspectiva, **resta demonstrado o descumprimento da determinação desta Corte de Contas**, tendo em vista a **não remessa da documentação requisitada, o que impediu a análise em relação aos atos constantes dos referidos procedimentos**.*

*Evidente que a conduta do **INTERESSADO** deve ser duramente reprimida, pois, em uma segunda perspectiva, configura-se **efetivo obstáculo ao exercício do controle externo, impossibilitando que esta Corte de Contas analise, de forma mais acurada, os atos e procedimentos relacionados à execução das aludidas despesas**.*

*A omissão praticada pelo **INTERESSADO** constitui descumprimento da obrigação de comprovar a regular destinação dos vultosos recursos públicos repassados em convênios; ausente qualquer comprovação, mesmo depois de requisição específica do controle externo, entendemos impositivo o **ressarcimento ao Erário**.*



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 34023/2018-2

*Vale ressaltar que seria **inócua a simples imposição de multa**, pois isso **estimularia os gestores públicos a desviar recursos públicos e simplesmente omitir a respectiva prestação de contas, sujeitando-se (deliberadamente) a mera punição pecuniária, que seria paga com uma ínfima parcela dos próprios recursos indevidamente apropriados. Isso tornaria o desvio de recursos públicos um inadmissível “negócio lucrativo”.***

*Por via de consequência, **deve ser imposto ressarcimento ao Erário, com desaprovação das contas e ciência ao Ministério Público Estadual, para verificação de eventual enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa.***

*Sugerimos, ainda, expedir **determinação** à atual gestão do Fundo para que **realize levantamento da situação dos convênios e exerça adequadamente seu poder-dever de fiscalizar a devida aplicação dos recursos repassados, o que inclui a obrigação de exigir a imprescindível prestação de contas, tomá-la se necessário e realizar o consequente julgamento.***

Conforme apontado pela Unidade Técnica, restou ausente a documentação referente à Chamada Pública n.º. 05/2015 acompanhada das suas publicações que serviu de amparo para a formalização do **convênio n.º. 01/2016**, firmado com o credor Núcleo de Produções Culturais e Esportivas – NUPROCE (R\$1.693.445,55) e do **convênio n.º. 02/2016**, firmado com o credor Lar Torres de Melo (R\$2.798.178,11). Restaram ausentes ainda o termo de convênio, plano de trabalho, prestações de contas, bem como a avaliação da conclusão da parceria, com indicação das metas atingidas e dos resultados alcançados, referentes a **cada um** desses convênios.

Destaco que 68,61% (R\$4.491.623,66) dos recursos provenientes do orçamento atualizado do FMDPI foram destinados a esses dois convênios.

Em virtude das ausências elencadas acima, VOTO por aplicar **MULTA** ao Responsável no valor de 1000 UFIRCEs, que equivalem ao montante de **R\$ 4.683,33** (quatro mil, seiscientos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCM, referente ao convênio n.º. 01/2016; e **MULTA** ao Responsável no valor de 1500 UFIRCEs, que equivalem ao montante de **R\$ 7.025,00** (sete mil e vinte e cinco reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCM, referente ao convênio n.º. 02/2016.

Se faz necessário ressaltar que o termo de convênio e o plano de trabalho são os documentos que viabilizam a implementação do objeto do convênio, sendo essenciais para o



seu acompanhamento, sendo a não remessa desses documentos um obstáculo ao Controle Externo.

É através do termo de convênio que é possível verificar se os requisitos para a formalização deste instrumento foram atendidos. Já através do plano de trabalho se obtém informações mínimas acerca do convênio, como a descrição completa do objeto a ser executado, a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e as etapas ou fases de execução do objeto com previsão de início e fim, dentre outras. Somente a partir desses dois documentos é que é possível comprovar, através da análise das prestações de contas, se a aplicação dos recursos repassados ocorreu de forma regular.

No que se refere ao não envio das prestações de contas, que inviabilizou a análise das despesas realizadas nos convênios n.º 01/2016 e 02/2016, considerando a gravidade da impropriedade, IMPUTO **DÉBITO** no valor de **R\$ 4.491.623,66** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da Lei n.º 12.160/93 (LOTCEM/CE), bem como aplico **MULTA**, com base no art. 55 c/c art. 19 da Lei n.º 12.160/93 (LOTCEM/CE), no montante de 1% desse valor, que corresponde a **R\$ 44.916,24** (quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizado. **DETERMINO**, ainda, também em harmonia com o MPC, à atual gestão do Fundo para que realize levantamento da situação dos convênios e exerça adequadamente seu poder-dever de fiscalizar a devida aplicação dos recursos repassados, o que inclui a obrigação de exigir a imprescindível prestação de contas, tomá-la se necessário e realizar o consequente julgamento.

Por fim, **DETERMINO** o envio de Representação ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, em virtude da manutenção, ao final da instrução processual, da impropriedade ora descrita.

DAS PENALIDADES

Item	Irregularidade	Penalidade	Fundamentação
2.1	Falha no planejamento orçamentário e na execução dos Projetos do FMDPI	Determinação à atual Gestão	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 34023/2018-2

2.1	Não envio das justificativas de mudança de prioridades na execução dos projetos, além do(s) instrumento(s) legal que autorizou as movimentações de recursos orçamentários dentro da Unidade Orçamentária.	Multa R\$ 1.500,00	Art. 62, V, da LOTCE.
2.2	Não envio da Chamada Pública nº. 05/2015 acompanhada das suas publicações que serviu de amparo para a formalização do convênio nº. 01/2016, firmado com o credor NUPROCE (R\$1.693.445,55) e do convênio nº. 02/2016, firmado com o credor Lar Torres de Melo (R\$2.798.178,11). Não envio do termo de convênio, do plano de trabalho, das prestações de contas, bem como a avaliação da conclusão da parceria, com indicação das metas atingidas e dos resultados alcançados, referentes a cada um desses convênios.	Em virtude do convênio nº. 01/2016: Multa 1000 UFIRCEs (R\$ 4.683,33) Em virtude do convênio nº. 02/2016: Multa 1500 UFIRCEs (R\$ 7.025,00)	Art. 56, II, da LOTCM.
2.2	Não envio das prestações de contas dos convênios nº. 01/2016 e 02/2016.	Débito R\$ 4.491.623,66	Art. 19 da LOTCM.
		Multa R\$ 44.916,24	Art. 55 c/c art. 19 da LOTCM.
		Determinação à atual gestão	
	Representação ao Ministério Público Estadual	Art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 34023/2018-2

VOTO

Considerando o exposto acima, VOTO, de acordo com o Ministério Público de Contas, no sentido de JULGAR as Contas de Gestão Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza, de responsabilidade do Sr. Karlo Meireles Kardoza, exercício de 2016, pela **IRREGULARIDADE**, na forma do art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – LOTCM (Lei n.º 12.160/93), com:

I - Aplicação de **MULTA** no valor total de **R\$ 58.124,57** (cinquenta e oito mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 55 c/c art. 19, art. 56, II, da LOTCM, em virtude da permanência das falhas do item 2.2; e art. 62, V, da LOTCE, em virtude da permanência das falhas do item 2.1 das Razões do Voto;

II - Imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 4.491.623,66** (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da Lei n.º 12.160/93 (LOTCM/CE), em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da ocorrência examinada no subitem 2.2 das Razões do Voto;

III - Envio de Representação ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, inciso XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII, da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da ocorrência examinada no subitem 2.2 das Razões do Voto;

IV - **DETERMINAÇÃO** à atual gestão para que envide esforços para executar os projetos que foram programados no orçamento, bem como para que planeje adequadamente a elaboração da lei orçamentária anual, a fim de evitar discrepâncias entre o que foi planejado e o que será devidamente executado, de modo que este instrumento legal, que se submete ao crivo do processo legislativo, não venha a figurar como mera peça fictícia;

V- **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Fundo para que realize levantamento da situação dos convênios e exerça adequadamente seu poder-dever de fiscalizar a devida aplicação dos recursos repassados, o que inclui a obrigação de exigir a imprescindível prestação de contas, tomá-la se necessário e realizar o consequente julgamento;

VI- Seja notificado o Gestor para, querendo, efetuar o recolhimento da multa, pagamento do débito e/ou interposição de Recurso, dentro do prazo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 34023/2018-2

VII- Caso não sejam apresentadas razões de recurso e nem efetivado o recolhimento do débito ou multa no prazo supracitado, seja comunicada a Procuradoria competente (Procuradoria-Geral do Estado – PGE no caso de multa, ou Órgão de Representação Judicial do Município em caso de débito), para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 27, II da LOTCE;

VIII- Autorizar, desde já, eventual pedido de parcelamento da importância total devida a título de multa, observados os termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE c/c com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

IX - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Fortaleza, 25/10/2021.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator